



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

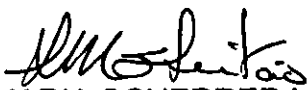
Processo nº. : 10380.006315/2002-67
Recurso nº. : 136.829
Matéria : IRPF - Ex(s): 2001
Recorrente : FRANCISCO GOUVEIA DE SOUZA FILHO
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-FORTALEZA/CE
Sessão de : 12 de maio de 2004
Acórdão nº. : 104-19.967

DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL - MEIO MAGNÉTICO - ENVIO PELA INTERNET - NEGATIVA DE ENTREGA - MULTA - INAPLICABILIDADE - Descabe a aplicação da multa prevista no art. 88, inciso II, da Lei nº. 8.981, de 1995, quando comprovado, nos autos, que o contribuinte não estava sujeito à apresentação da DIRPF além de afirmar não ter enviado qualquer DIRPF à Receita Federal.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FRANCISCO GOUVEIA DE SOUZA FILHO.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencida a Conselheira Maria Beatriz Andrade de Carvalho. Considerou-se impedido de votar o Conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE e RELATORA

FORMALIZADO EM: 22 JAN 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, MEIGAN SACK RODRIGUES, PAULO ROBERTO DE CASTRO (Suplente convocado) e REMIS ALMEIDA ESTOL.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10380.006315/2002-67
Acórdão nº. : 104-19.967

Recurso nº. : 136.829
Recorrente : FRANCISCO GOUVEIA DE SOUZA FILHO

RELATÓRIO

FRANCISCO GOUVEIA DE SOUZA FILHO inconformado com a decisão prolatada em primeira instância recorre a este Primeiro Conselho de Contribuintes, pleiteando a sua reforma, nos termos dos fundamentos do recurso voluntário apresentado em tempo hábil.

Contra o contribuinte foi lavrado Auto de Infração, exigindo-se a multa por atraso na entrega da declaração de ajuste anual, referente ao exercício de 2001, ano-calendário de 2000, no valor de R\$ 165,74.

Em sua impugnação, em síntese, afirma que começou a trabalhar com carteira assinada a partir de janeiro de 2002 e que, até então, era estagiário, recebendo salário no valor de R\$ 300,00.

Na decisão de primeira instância, à unanimidade de votos, manteve-se o lançamento, baseando-se, para tanto, nas disposições da Instrução Normativa SRF nº 123, de 28 de dezembro de 2000, exercício 2001, que dispõe em seu artigo 3º:

"Art. 3º - A Declaração de Ajuste Anual deverá ser entregue até o dia 30 de abril de 2001."

Concluiu o Colegiado de primeira instância:

"5. Compulsando os autos, verifica-se que o contribuinte apresentou a DIRPF/2001 em 29/08/2001, quando o prazo de entrega era 30/04/2001, conforme legislação acima transcrita. a referida declaração foi entregue, portanto, fora do prazo fixado na legislação.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10380.006315/2002-67
Acórdão nº. : 104-19.967

6. Dos autos, verifica-se que o contribuinte apresentou a mencionada declaração informando rendimentos de R\$ 12.568,68, ou seja, acima do limite de isenção, que é uma das condições de obrigatoriedade da entrega da declaração, conforme determinado na IN SRF nº 123 e, apesar de alegar que auferia rendimentos abaixo de tal limite, não anexou qualquer documento que comprovasse a assertiva."

Cientificado, em tempo hábil, o sujeito passivo apresentou recurso voluntário, destacando-se os seguintes arrazoados:

- o Recorrente jamais apresentou Declaração de Imposto de Renda no período em questão;

- era estagiário da empresa Ceará Diesel, percebendo a quantia de R\$ 300,00 mensais referentes a bolsa estágio, conforme declaração em anexo;

- destaca que o endereço constante na DIRPF é de uma rua no Bairro da Aerolândia, afirmando que jamais residiu no referido local e que sempre morou no endereço para o qual as intimações da SRF foram enviadas (Parquelândia);

- verifica-se que o CNPJ informado na DIRPF como principal fonte pagadora, no site da SRF, tratar-se de empresa situada em São Paulo, afirmando que jamais ouviu falar e que não teve qualquer contato, podendo a SRF oficiar a empresa para saber se o Recorrente pertenceu ao quadro de funcionários ou que tenha recebido qualquer quantia por prestação de serviços ou relação comercial, conforme cartão do CNPJ;

- não possui o veículo Voyage constante na DIRPF. Procurando o DETRAN, para requerer certidão, tornou-se impossível pois imprescindível a apresentação da placa do veículo, impossibilitando a juntada de certidão do órgão de trânsito.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10380.006315/2002-67
Acórdão nº. : 104-19.967

Ao final, conclui tratar-se de fraude, haja vista não ter o Recorrente apresentado a declaração anexa aos autos, não sabendo informar a autoria, requerendo seja julgado improcedente a multa, por ser do mais lícito direito.



É o Relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10380.006315/2002-67
Acórdão nº. : 104-19.967

VOTO

Conselheira LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, Relatora

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade. Dele, conheço.

Conforme relato, cinge-se a discussão do presente litígio na acusação de multa por atraso na entrega da DIRPF no exercício de 2001, ano-calendário de 2000.

Da análise dos autos, verifica-se que houve a aplicação da multa mínima de R\$ 165,74, destinada às pessoas físicas que deixarem de apresentar a Declaração de Ajuste Anual, por força das disposições legais contidas na Lei nº 8.981, de 1995, art. 88, § 1º, e Lei nº 9.249, de 1995, art. 30).

Preliminarmente, cabível seja esclarecido que todas as pessoas físicas, enquadradas nos itens abaixo relacionados, estejam ou não sujeitas ao pagamento do imposto de renda, encontram-se obrigadas a apresentar declaração de rendimentos, conforme estabelecido na IN-SRF nº 123, de 2000, quando recebe:

- rendimentos tributáveis, cuja soma seja superior a R\$ 10.800,00;

- rendimentos isentos, não-tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte, cuja soma foi superior a R\$ 40.000,00;

- participação de quadro societário de empresa, como titular ou sócio;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10380.006315/2002-67
Acórdão nº. : 104-19.967

- realização, em qualquer mês do ano-calendário, de ganho de capital na alienação de bens ou direitos, sujeito à incidência do imposto, ou operações em bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas;

- obteve rendimentos da atividade rural em valor superior a R\$ 54.000,00 ou quando se deseja compensar prejuízos de anos-calendário anteriores ou do próprio ano-calendário a que se referir a declaração;

- teve a pose ou a propriedade, em 31 de dezembro, de bens ou direitos, inclusive terra nua, de valor superior a R\$ 80.000,00;

- passar à condição de residente no País.

A princípio, o contribuinte estaria obrigado à apresentação da Declaração de Rendimentos e, em consequência, à multa por estar a DIRPF fora do prazo regulamentar.

Entretanto, na fase recursal, o contribuinte traz elementos suficientes à minha convicção de não ter apresentado a DIRPF em comento.

Em primeiro plano, a sua afirmação de não tê-la apresentado. Em seqüência, o assentamento da pessoa jurídica Ceará Diesel SA., dando conhecimento que o sujeito passivo estagiou naquela sociedade no período de 21/03/2000 a 20/02/2001, nos termos da Lei nº 6494/77, além do fato de a principal fonte pagadora situar-se em estado distante de seu domicílio fiscal, mormente quando era estagiário em sua cidade.

Não obstante os fatos acima, o sujeito passivo argüiu e comprovou, nos autos, não ter apresentado a DIRPF em questão.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10380.006315/2002-67
Acórdão nº. : 104-19.967

Ora, o Estado não possui qualquer interesse subjetivo nas questões, também no processo administrativo fiscal. Daí, os dois pressupostos basilares que o regulam: a legalidade objetiva e a verdade material.

Sob a legalidade objetiva, o lançamento do tributo é atividade vinculada, isto é, obedece aos estritos ditames da legislação tributária, para que, assegurada sua adequada aplicação, esta produza os efeitos colimados (arts. 3º e 142 e seu § único - CTN).

Nesta linha, compete à autoridade administrativa zelar pelo cumprimento de formalidades essenciais, inerentes ao processo. Motivo de revisão do lançamento por omissão de ato ou formalidade essencial (art. 149, IX da Lei nº 5.172/66).

Igualmente, o cancelamento de ofício de exigência infundada, contra a qual o sujeito passivo não se opôs (art. 21, § 1º, do Decreto nº 70.235/72).

Quanto à verdade material, cita-se: a revisão de lançamento quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado (art. 149, VIII, da Lei nº 5.172/66); as diligências que a autoridade determinar, quando necessárias ao deslinde da questão (arts. 17 e 29 do Decreto nº 70.235/72); a correção, de ofício, de inexatidões materiais devidas a lapso manifesto (art. 32, do Decreto nº 70.235/72).

Como substrato dos pressupostos acima elencados, o amplo direito de defesa assegurado ao sujeito passivo, matéria, inclusive, incita no artigo 5º, LV, da Constituição Federal de 1988. A lei não proíbe o ser humano de errar, apenas comina sanções. Todo erro ou equívoco deve ser reparado tanto quanto possível, da forma menos injusta tanto para o fisco quanto para o contribuinte.

Considerando o arrazoado do sujeito passivo, inclusive quanto as provas produzidas quando da apresentação do recurso, negando a autoria da apresentação da DIRPF, até pela fragilidade do sistema, quando qualquer pessoa pode apresentar



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10380.006315/2002-67
Acórdão nº. : 104-19.967

declaração em nome de terceiro e, inclusive, não haver no sistema qualquer tipo de senha ou trava que vincule o acesso por CPF ao sistema de elaboração da DIRPF, que se dispense o contribuinte da multa por atraso na entrega da declaração, provocado, em tese, por ato de terceiros.

Em razão de todo o exposto e por ser de justiça, voto no sentido de DAR provimento ao recurso.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, 12 de maio de 2004


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO